



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600677-54.2024.6.21.0031 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA (11533)

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MARATÁ - RS -
MUNICIPAL

Recorrido: ELSON WADENPHUL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO
ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO
CARACTERIZADA INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. SÚMULA 47 TSE. AUSÊNCIA DE
CONDENAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
NÃO CONFIGURADA A INELEGIBILIDADE
PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I" DA LC
64/90. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, CASO SUPERADA A
PRELIMINAR, PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MARATÁ/RS em face de ELSON WADENPHUL¹ eleito vereador no pleito municipal de 2024, nos termos do artigo 262 do Código Eleitoral, sob alegação de que o recorrido estaria inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação por improbidade administrativa confirmada por órgão colegiado.

Para tanto, sustenta que “Elson Wadenphul figurou como réu na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5003090-80.2021.8.21.0018 no Juízo da Vara Estadual de Improbidade Administrativa, na qual sobreveio sentença condenatória. Tal decisão foi devidamente ratificada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede da Apelação Cível n. 5001153- 74.2017.8.21.0018/RS2 , confirmando a “aplicação ao requerido Elson das sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/1992 pela prática de atos descritos nos arts. 10, caput e incisos XII e XIII, e 11, caput, por duas vezes. (...), resta incontestado a incoerência de Elson Wanderphul na sanção prescrita pelo inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, circunstância esta que implica a suspensão de seus direitos políticos, emergente de decisão ratificada por órgão colegiado”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001956365/2024/86983>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45884080)

Em contestação, aponta o Recorrido, preliminarmente, carência de ação, sustentando que a decisão colegiada (24 de agosto de 2023) é anterior ao registro de sua candidatura, e a Súmula n. 47 do TSE dispõe que apenas inelegibilidades supervenientes ao registro ou de índole constitucional autorizam a interposição de RCED. No mérito, alega que: a) não foi condenado no processo nº 5003090-80.2021.8.21.00189; b) quanto à condenação na Ação Civil Pública nº 0011001-73.2017.8.21.0018/RS (Apelação Cível nº 5001153-74.2017.8.21.0018/RS), afirma que esta não gera inelegibilidade, pois não cominou enriquecimento ilícito; c) a condenação se deu pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, e não pelo artigo 9º, que trata de enriquecimento ilícito; d) cita jurisprudência do TSE no sentido de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90 exige a cumulatividade da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Com isso, requer “Preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação, alternativamente, a total improcedência da ação”. (ID 45884092)

Após, remetidos os autos a esse egrégio Tribunal foi deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, quanto à **admissibilidade** do RCED, temos que tal via processual se restringe às hipóteses de inelegibilidade superveniente, configurada com o trânsito em julgado de eventual condenação, ou de inelegibilidade de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Assiste razão ao recorrido quanto à preliminar suscitada. O RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da jurisprudência consolidada pelo TSE, possui hipóteses restritas de cabimento.

A Súmula nº 47 do TSE estabelece claramente que:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

No caso concreto, a decisão colegiada que confirmou a condenação do recorrido por improbidade administrativa foi proferida em 24 de agosto de 2023, sendo, portanto, anterior ao registro de candidatura para as eleições de 2024. Além disso, trata-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional.

Neste sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e vice. Inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 262 do Código Eleitoral. Eleições 2016. **1. Hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a ausência de condição de elegibilidade.** 2. Sentença condenatória, por crime contra a administração pública, transitada em julgado antes do registro de candidatura. **Não caracterizada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade superveniente, pois necessário fosse reconhecida após o registro de candidatura e até a data do pleito, segundo o Enunciado n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, a prescrição da pretensão punitiva, declarada pelo tribunal competente, fez desaparecer quaisquer efeitos da condenação. 3. Tampouco vislumbrada a ausência de condição de elegibilidade. Não implementada a suspensão dos direitos políticos, uma vez que pendente do trânsito em julgado a condenação por improbidade administrativa. Improcedência. (TRE/RS - RCED nº138, Acórdão, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 30/03/2017 - g.n.)

Desta forma, não sendo a inelegibilidade superveniente ao registro nem de natureza constitucional, o RCED não é o meio processual adequado para discutir a matéria, que deveria ter sido suscitada em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Com isso, por inadequação da via eleita, **o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.**

Caso superada essa prefacial, no **mérito**, melhor sorte não alcança o recorrente. Vejamos.

A alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 estabelece como inelegíveis:

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a inelegibilidade em questão exige a condenação, de forma cumulativa, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (art. 10, caput e incisos XII e XIII da Lei 8.429/92) e que atentou contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da mesma lei). Em nenhum momento houve condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92).

Com efeito, a própria sentença condenatória afirmou expressamente que "No que se refere ao requerido Elson, não tendo havido dano patrimonial diretamente causado por este, nem havendo bens ou valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio [...]".

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral reexaminar os fundamentos da decisão da Justiça Comum para ampliar o alcance da condenação, conforme estabelece a Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse sentido:

Eleições 2022 [...] Registro de candidatura. Deputado estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Indeferimento. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Caracterização. [...] 1. **A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.** 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia **tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3.[...]**”.(TSE - Ac. de 30.3.2023 no RO-El nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach. *g.n.*)

Nesse contexto, por não se tratar de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, as questões postas não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no Código Eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, pela inadequação da via eleita; e, caso superada, no **mérito**, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de abril de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM